



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002704/2007-20
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-002.628 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria IRPJ: OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VITALONI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A infração de omissão de receitas caracterizada pela via presuntiva, na hipótese em que valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, não tenham sua origem comprovada por seu titular, impede, por contradição lógica, concluir que sua prática ocorreu com evidente intuito de fraude, circunstância qualificadora da multa de ofício que pressupõe um juízo de certeza acerca da natureza jurídica daqueles valores.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. ART. 150, §4º, do CTN.

Aplicável o art. 150, §4º, do CTN quando verificada a realização de pagamentos, de tal forma que em razão da ciência ocorrida em 20/09/2007, decaídos os lançamentos de IRPJ e CSLL ocorridos até o 2º trimestre de 2002, bem como aqueles de PIS e COFINS ocorridos até a competência de abril/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

Processo nº 19515.002704/2007-20
Acórdão n.º **1301-002.628**

S1-C3T1
Fl. 1.754

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

VITALONI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP) - DRJ/SPOI (fls. 487 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte para acolher parcialmente a preliminar de decadência suscitada; indeferir o pedido de diligência; e, no mérito, julgar os lançamentos procedentes em parte, reduzindo a multa de ofício para 75%, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, (fls. 272/353), e Relatório do acórdão recorrido, as razões de autuação foram:

“Em ação fiscal direta, a contribuinte anteriormente qualificada foi autuada e notificada a recolher ou impugnar os créditos tributários de R\$ 8.112.821,821, [sic], a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ; R\$ 2.685.187,44, de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; R\$ 4.440.047,73, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e R\$ 12.393.175,40, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incluídos nesses valores as multas de ofício e juros de mora, calculadas até 31.08.2007.

A infração imputada ao sujeito passivo encontra-se discriminada no relatório fiscal de fls. 272/353, que, em síntese, refere-se a omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi justificada, entre os anos-calendário de 2001 e 2003, tendo sido lançada a multa de ofício qualificada no percentual de 150%. A Autoridade Fiscal também deixou consignado que a fiscalizada, em 2001 e 2002, escriturou somente a movimentação financeira da conta-corrente mantida junto ao Bankboston e uma das contas mantidas no Banco Safra S/A, ficando as demais à margem da contabilidade.

Quanto ao ano-calendário de 2003, não manteve escrituração de seus livros.

O enquadramento legal encontra-se grafado no campo específico do auto de infração.

Impugnação

Intimada da autuação em 20.09.2007, conforme termo de ciência de fl. 353, a contribuinte apresentou impugnação ao feito em 19.10.2007, conforme peça de fls. 405/431, cujas razões, em resumo, adiante se seguem:

i. Preliminarmente, alega decadência do direito de lançar os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos em 2001 e aqueles compreendidos entre janeiro a setembro de 2002, consoante regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, sendo certo que somente seria aplicável o art. 173, I do mesmo diploma legal, caso fosse verificado dolo, fraude ou simulação, o que não se sucedeu;

ii. *Não se pode presumir omissão de receitas apenas com base em depósitos bancários, inexistindo, no caso ora impugnado, correlação entre os fatos apresentados e a omissão de receitas, tendo ocorrido um exame genérico de extratos bancários, sem o cuidado de averiguar se eles eram, de fato, receitas;*

iii. *"Contudo, a maioria dos valores se referia a créditos/débitos de valores emprestados pela instituição financeira e transferências entre contas bancárias do mesmo titular (CNPJ)";*

iv. *Muitos dos valores usados no lançamento correspondem a transferências bancárias feitas entre contas do mesmo titular;*

v. *"Foram identificados diversos DOC creditados na conta corrente da empresa, sendo que não é possível identificar a origem (depositante) destas operações, sem a devida verificação dos documentos no estabelecimento bancário (microfilmagem)";*

vi. *"Foram identificados diversos DOCD e TEDD, creditados na conta corrente da empresa. Conforme definido pelo estabelecimento bancário, tal operação se refere às operações realizadas entre correntistas com o mesmo número do CNPJ."*

vii. *Também foram identificadas outras diversas transferências realizadas entre as contas correntes da empresa;*

viii. *Assim, conforme determina o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, grande parte dos valores usados na autuação não poderia ser considerada na base de cálculo dos tributos lançados, eis que não configuraria omissão de receitas;*

ix. *Outros muitos valores não seriam tributáveis porque correspondem a adiantamento de operações de crédito, sendo creditados na conta corrente e depois debitados;*

x. *Também foram considerados indevidamente valores relativos a liberação de descontos e liquidação de cobranças;*

xi. *A autoridade fiscal deveria ter discriminado todos os depósitos durante o curso da fiscalização de maneira a excluir o que não constitui receita;*

xii. *A multa qualificada é indevida, uma vez que a própria autuante expressa dúvida quanto à ocorrência de sonegação, prática dolosa não descrita no auto de infração, sendo que a falta de declaração de tributos decorrentes de supostos rendimentos obtidos a partir de extratos bancários que estão disponíveis a fiscalização descaracteriza ação dolosa do contribuinte em impedir a autoridade fiscal de tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador;*

Pede, ao final, que seja acolhida a preliminar de decadência; no mérito, que sejam acolhidos argumentos e cancelados os lançamentos de IRPJ, Pis, Cofins e CSLL ou, alternativamente, que o julgamento seja convertido em diligência para verificação dos corretos valores que constituem fato gerador dos tributos lançados; e, que a multa aplicada seja reduzida para 75%." (destaquei)

Em julgamento realizado em 22 de agosto de 2008, 1ª Turma da DRJ/SPOI, considerou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 16-18-187, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ONUS DO CONTRIBUINTE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando os fatos probandos são passíveis de demonstração mediante apresentação de documentos que o impugnante deveria possuir.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

ASSUNTO: NORMAS TRIBUTÁRIO GERAIS DE DIREITO

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003
LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO SEGUINTE.

Para fins de cômputo do prazo decadencial quinquenal, não tendo havido qualquer pagamento, conta-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN, ou, se houve pagamento antecipado, ainda que parcial, aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do Codex.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A infração de omissão de receitas caracterizada pela via presuntiva, na hipótese em que valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, não tenham sua origem comprovada por seu titular, impede, por contradição lógica, concluir que sua prática ocorreu com evidente intuito de fraude, circunstância qualificadora da multa de ofício que pressupõe um juízo de certeza acerca da natureza jurídica daqueles valores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. CONTRIBUINTE. ONUS DA PROVA.

Presume-se ocorrida a infração de omissão de receitas ou de rendimentos quando valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, não tenham sua origem comprovada por seu titular, mediante documentação hábil e idônea, depois de regularmente intimado.

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

O valor do imposto e do adicional relativo às receitas omitidas é lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

Lançamento procedente em parte. (destaquei)

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 534 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- a) “a maioria dos valores se referia a créditos/débitos de valores emprestados pela instituição financeira e transferências entre contas bancárias do mesmo titular (CNPJ)”;
- b) “Muitos dos valores utilizados para o lançamento correspondem a transferências”;
- c) “Ainda, outros muitos valores foram creditados na conta da Impugnante e depois debitados. Isto ocorreu porque a instituição financeira adiantava valores referentes aos títulos recebidos pela Impugnante e, quando havia o pagamento destes, havia estorno (débito) da quantia anteriormente creditada” (fl. 541);
- d) “Foram identificadas operações de Transferências Automáticas de Crédito, do qual houve a contrapartida a débito em datas posteriores” (fl. 542); e
- e) “A antecipação de numerários, a título de Liberação de Cheques (LIB DESCONTO CH) também não deve ser considerada como Receitas Tributáveis, haja vista que na mesma data e/ou em datas posteriores à liberação dos numerários, ocorre a cobrança das taxas e/ou encargos financeiros (AMORT DE OP CH) sobre tal operação financeira” (fl. 543).

Em 23 de outubro de 2014, a 1ª Turma da 1ª Câmara desta Seção, por unanimidade, decidiu, por unanimidade, através da **Resolução 1101-000.138**, fls. 618/628, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realizasse diversas apurações em documentações juntadas pela Recorrente.

Processo nº 19515.002704/2007-20
Acórdão n.º **1301-002.628**

S1-C3T1
Fl. 1.759

Em 06 de abril de 2015, a Recorrente protocolou, às fls. 1703/1705, petição, requerendo a desistência do Recurso Voluntário na parte recorrida, tendo em vista a adesão ao Parcelamento - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09, bem como a manutenção da decisão da DRJ, na parte que reconheceu a decadência, bem como a reconsideração quanto a diligência antes determinada.

Dessa forma, às fls. 1750, diante da renúncia, houve o despacho do Presidente do CARF, reconhecendo a desistência, bem como a determinação do prosseguimento quanto à parte não contemplada pela desistência.

Recebi os autos por sorteio em 27/07/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, no IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, por ter omitido receitas naqueles anos, exigindo-se o crédito tributário total de R\$27.631.232,39, incluindo multa de ofício de 150% e juros de mora.

A DRJ/SPOI julgou a impugnação parcialmente procedente, reconhecendo a decadência de IRPJ e CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/06/2002 e para os lançamentos de PIS e COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/04/2002. No mérito manteve o lançamento, porém reduziu-se a multa para 75%.

Contra essa decisão foi interposto recurso de ofício e voluntário.

Quanto ao Recurso Voluntário, em razão da desistência oposta pelo recorrente tendo em vista a adesão ao parcelamento, deixo de analisá-la, conforme despacho do presidente do CARF, de fl. 1750, que já acatou a desistência e determinou o prosseguimento apenas para apreciação de matéria não contemplada pela desistência.

Passando à análise somente ao Recurso de Ofício.

RECURSO DE OFÍCIO

No que tange à admissibilidade do recurso de ofício, ressalto o determinado no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em referência, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância, verifico que superam o limite de dois milhões e quinhentos mil reais, estabelecido pela norma em referência.

Dessa forma, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

A DRJ entendeu que o dolo não ficou comprovado, faltou à fiscalização a comprovação de fatos que motivassem a aplicação da multa de 150%.

Segundo sua análise, os fatos aqui tratados ocorreram antes da Lei 11.488/2007 (atual redação dada ao art. 44, II, da Lei 9.430/96, que excluiu a caracterização desse elemento subjetivo da conduta para a aplicação de multa mais gravosa - evidente intuito de fraude) entrar em vigência, e nessa situação, a imposição da multa mais grave estaria

condicionada à demonstração da existência de "evidente intuito de fraude" na prática da conduta ilícita.

Segue argumentando que a Autoridade Fiscal deixou bem caracterizada a conduta infracional prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, mas que, por si mesma, não é suficiente para dar causa à aplicação da multa mais gravosa.

No seu entendimento, a simples constatação de conduta omissiva de receitas por parte do contribuinte não é condição suficiente para qualificá-la. Ou seja, não bastaria a mera constatação de um ilícito, mas deveria ser verificada uma incontestável intenção de fraudar.

E isso que diferenciaria a conduta mais gravosa, da simples omissão de receitas, por falta de declaração de valores tributáveis ao fisco.

No caso em destaque, a infração de omissão de receitas foi caracterizada pela presunção, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, cuja consequência foi a aplicação da exigência de ofício dos tributos devidos, e a circunstância que o qualificava - evidente intuito de fraude não foi comprovado pela Autoridade Fiscal.

De fato, da análise dos autos, aqui o que se verificou foi a omissão de receitas por presunção legal, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos valores creditados e depositados em suas contas bancárias nos anos de 2001, 2002 e 2003. Sobre uma parte, elas foram comprovadas, as demais, que não restaram esclarecidas, caracterizou-se a omissão.

Assim de se manter a redução da multa para o patamar de 75%.

Decadência

Já no que tange à questão da decadência, a decisão *a quo* aplicou o entendimento do art. 150, §4º do CTN, já que houve o pagamento do IRPJ e CSLL, até o segundo trimestre de 2002 e de PIS e COFINS até abril de 2002. E a partir do terceiro trimestre de 2002 e de maio de 2002, aplicou-se o art. 173, I do CTN.

Dessa forma, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 20/09/2007, correta a aplicação da decadência para os fatos ocorridos até o segundo trimestre de 2002 para o IRPJ e CSLL e até abril de 2002 para o PIS e COFINS.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Processo nº 19515.002704/2007-20
Acórdão n.º **1301-002.628**

S1-C3T1
Fl. 1.762
